

Índice

I - Editorial

II - Matérias:

1.

Tributário

Últimas alterações importantes na legislação tributária trazidas pelas Medidas Provisórias 472, 476 e 478.

2.

*Previdenciário/
Trabalhista*

Reflexos dos benefícios previdenciários nas relações de emprego

3.

Civil

Garantias Imobiliárias, qual é melhor: Alienação Fiduciária de Imóveis ou Hipoteca

4.

Civil

As Vantagens do Seguro Garantia Judicial

5.

Civil

Pacotes de licitações para o setor portuário

Newsletter

I - Editorial

Prezados amigos e clientes,

Uma das grandes preocupações das empresas está relacionada à grande complexidade do sistema tributário nacional. Assim, iniciamos este informativo com as alterações mais importantes na legislação tributária introduzidas pelas Medidas Provisórias 472, 476 e 478 editadas no final do ano passado.

Outra fonte de constante atenção para as empresas é a área de Recursos Humanos. Desta vez enfocamos os reflexos dos benefícios previdenciários nas relações de emprego.

Uma garantia imobiliária que já está regulamentada há algum tempo, mas é pouca conhecida é a Alienação Fiduciária de Imóveis e procuramos apontar as principais diferenças em relação a hipoteca.

Para quem têm processos de execução em andamento com a necessidade de oferecimento de garantias, vale a pena conhecer as vantagens do "Seguro Garantia Judicial".

Encerramos os assuntos abordados com comentários sobre o "Pacote de licitações para o setor portuário".

Boa leitura e estamos à sua disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

Flavia de Queiroz Hesse
(advogada da área societária da SNA/SP)

Matérias:

1. Últimas alterações importantes na legislação tributária trazidas pelas Medidas Provisórias 472, 476 e 478

As duas últimas semanas de 2009 trouxeram diversas novidades no âmbito tributário, através da edição das Medidas Provisórias nº 472, 476 e 478. Traremos, a seguir, as principais alterações atinentes às questões tributárias, de maneira resumida.

I - Regimes Especiais e Benefícios Fiscais

A Medida Provisória 472 trouxe três Regimes Especiais de tributação e a concessão de diversos benefícios fiscais assim definidos:

- REPENEC- Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- RECOMPE- Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional, no âmbito do PROUCA - Programa Um Computador por Aluno;
- RETAERO - Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira.

As empresas interessadas em obter os benefícios concedidos devem cumprir determinados requisitos previstos na legislação, e em geral, esses são os proveitos fiscais: suspensão da COFINS, da contribuição ao PIS e de ambos tributos incidentes na importação; suspensão do IPI e do Imposto de Importação, conforme o caso, na venda no mercado interno ou na importação de matérias-primas, produtos intermediários, mercadorias e equipamentos, bem como na prestação de serviços.

II - Regras de Subcapitalização

Os artigos 24 e 25, da Medida Provisória 472, criaram regras de subcapitalização para as empresas brasileiras vinculadas ou não com outras pessoas jurídicas situadas no exterior, havendo diferenciação se há remessa de juros para “paraísos fiscais” ou não.

Os juros pagos ou creditados a pessoas vinculadas no exterior somente serão dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL se forem cumpridas algumas regras legais, além do requisito da necessidade. Já em relação aos empréstimos captados de pessoas domiciliadas em “paraísos fiscais”, devem não só observar os ditames legais, como também as despesas com juros não poderão exceder 30% do patrimônio líquido da empresa brasileira.

III - Comprovação e identificação dos pagamentos realizados às pessoas físicas ou jurídicas localizadas em países ou dependências com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado

A Medida Provisória 472 criou a regra de que, em princípio, não pode haver dedução na determinação do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas em “paraísos fiscais”.

Excepcionalmente, as deduções poderão ser aplicadas se a empresa brasileira identificar o efetivo beneficiário da entidade no exterior e comprovar a capacidade operacional e documental dessa pessoa física ou jurídica, demonstrando o pagamento do preço e que os bens ou direitos foram recebidos ou que os serviços foram utilizados.

IV - Conceito de residência fiscal de brasileiro que tenha transferido sua residência para país ou dependência que possua tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado

Será considerada residente para fins fiscais, também, no Brasil, a pessoa física que transferir a sua residência para um país ou dependência que possua tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado.

Somente perderá a condição de residente, para efeitos fiscais, o brasileiro que comprovar ser residente de fato, ou demonstrar que, em virtude da legislação do Estado estrangeiro, está sujeito ao imposto sobre a renda, considerando-se a tributação da totalidade dos rendimentos provenientes do trabalho e do capital e apresentando os documentos ao efetivo pagamento do imposto sobre os rendimentos.

V - Majoração da multa de ofício nas compensações não homologadas

A Medida Provisória 472 majorou o percentual da multa de ofício para a hipótese em que a Receita Federal não homologar a compensação de tributos solicitada pelo contribuinte, em conformidade com os seguintes critérios:

- a) Multa de 75% quando não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; e
- b) Multa de 150% quando comprovada a falsidade da declaração realizada pelo contribuinte.

VI - Concessão de crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos

A Medida Provisória 476 concedeu crédito presumido de IPI às indústrias que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, sendo que essa concessão se estende até 31 de dezembro de 2014, observados os requisitos legais.

VII - Mudanças na regras dos Preços de Transferência

As regras nos Preços de Transferência foram alteradas em 29 de dezembro de 2009, quando foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória 478 que, dentre outros assuntos, alterou a Lei 9.430/96 para modificar algumas regras relacionadas ao preço de transferência na importação de bens, serviços e direitos.

A nova legislação suprimiu o método mais utilizado pelas companhias brasileiras, o Preço de Revenda Menos Lucro (PRL), que era utilizado no controle das operações de importação relacionadas à revenda dos bens importados ou sua aplicação na manufatura de outros bens, aplicando-se as margens de 20% e 60%, respectivamente.

No lugar do método mencionado anteriormente, foi instituído o método do Preço de Venda Menos Lucro (PVL), com margem de 35%, que se aplica independentemente de haver revenda direta ou do bem importado ser empregado no processo produtivo de outro bem.

Desta forma, resta evidente que houve um aumento na carga tributária das multinacionais que importam produtos de suas coligadas para revendê-los, tendo havido, entretanto, uma redução substancial para as empresas que utilizam esses produtos para fabricação de mercadorias no Brasil.

Houve ainda alteração no método dos Preços Independentes Comparados (PIC), além do critério de cálculo para todos os métodos de importação que passou de média aritmética para média ponderada, sendo consideradas as quantidades de bens, serviços ou direito importados.

Henrique Corredor Barbosa e Leonardo Gil Douek
Advogados da Área Tributária de Stüssi-Neves Advogados - Rio de Janeiro
henriquebarbosa@stussi-neves.com e leonardodouek@stussi-neves.com

2. Reflexos dos benefícios previdenciários nas relações de emprego

A questão previdenciária é um assunto importante em qualquer país. O sistema brasileiro tem suas próprias características. O enfoque aqui será exclusivamente dos reflexos dos benefícios nas relações de emprego, pela sua importância à Justiça do Trabalho, além de ser esta a relação mais comum de prestação de serviços encontrada no meio empresarial.

A Previdência Social (seu custeio e os benefícios por ela patrocinados), está regulamentada em duas Leis, nºs 8212 e 8213, ambas de 1991.

A filiação do empregado ao regime previdenciário é automática. Com o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – a CTPS do trabalhador, ele se torna contribuinte obrigatório do sistema. O desconto da contribuição é feita pelo empregador na folha de pagamento do empregado, de acordo com a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário mensal, de forma não cumulativa.

O empregado passa então à condição de segurado. Esta condição garante a ele o recebimento de diversos benefícios pegos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – o INSS, tais como: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial, o salário-família e, por fim, o salário-maternidade,, desde que, cumpridas as condições e prazos de carência estabelecidas em lei.

Aposentadoria por invalidez

É devida ao empregado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e não puder mais ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ela é paga enquanto ele permanecer nesta condição. Os principais reflexos na relação de emprego são:

- a primeira quinzena de afastamento é paga pelo empregador;
- poderá ser paga parcela complementar pelo empregador quando o valor pago a título do benefício for menor que a remuneração líquida do empregado, por sua liberalidade ou por determinação de acordo ou convenção coletiva;
- o contrato de trabalho fica suspenso, inexistindo obrigações de ambas as partes (art. 475 da CLT)
- ainda que suspenso o contrato de trabalho, a jurisprudência trabalhista tem entendido que devem ser mantidos os benefícios sociais, tais como convênios médico e odontológico, bem como vale refeição e seguro de vida, entre outros.

Auxílio-doença

É devido quando o segurado fica incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, mas com possibilidade de recuperação ou reabilitação, ao contrário do auxílio acidentário. Há duas modalidades: o previdenciário e o acidentário (típico e doenças ocupacional/profissional), modalidades, respectivamente, 91 e 31.

Os reflexos são:

- os primeiros quinze dias de afastamento serão pagos pela empresa;
- poderá ser paga parcela complementar pelo empregador quando, por liberalidade ou acordo ou convenção coletiva, o valor pago a título do benefício for menor que a remuneração líquida do empregado;
- o contrato de trabalho também fica suspenso, inexistindo obrigações de ambas as partes;
- mesmo suspenso o contrato de trabalho, a jurisprudência tem entendido que devem ser mantidos os benefícios sociais, tais como convênios médico e odontológico, bem como vale refeição e seguro de vida, entre outros;
- para o auxílio-doença pago decorrente de acidente de trabalho, serão mantidos os depósitos do FGTS e as garantias contratuais,
- o INSS poderá implementar processo de reabilitação ou habilitação profissional, sob pena de cancelamento do benefício;
- via de regra é concedida a estabilidade provisória, estabelecida por lei (um ano após a alta previdenciária) e, complementarmente, em acordo e convenções coletivas de trabalho;
- o benefício somente é cancelado pelo INSS quando ficar constatado, por meio de perícia médica, a habilitação ou reabilitação do empregado;
- Existe o risco de condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao empregado, caso seja constatado dolo ou culpa do empregador pelo acidente do trabalho sofrido.

Auxílio-acidente

O auxílio-acidente é concedido como indenização mensal ao segurado quando permanecer seqüelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho. É proibido o seu pagamento acumulado com qualquer outro tipo de aposentadoria e é devido até o falecimento do trabalhador.

A relação de emprego não é afetada, independentemente da remuneração percebida pelo empregado, já que seu pagamento é efetuado diretamente pelo INSS sem quaisquer decorrências para o empregador, salvo a possibilidade de reparação de danos, sobre a qual já nos referimos.

Salário-família

É devido mensalmente ao empregado e ao segurado trabalhador avulso, exceto ao doméstico, proporcionalmente ao seu respectivo número de filhos até os 14 anos, ou inválido de qualquer idade. Os reflexos são:

- a responsabilidade pelo pagamento é do empregador;
- está desvinculado da contraprestação do empregado e não integra o salário para nenhum fim. A empresa será reembolsada pela Previdência do valor despendido com cada empregado;
- o aposentado, de qualquer espécie, que continua a trabalhar como empregado, deverá permanecer contribuindo com o custeio da Previdência Social. Ele só poderá cumular o recebimento da aposentadoria, com o salário-família e com o serviço de reabilitação profissional. Nesta hipótese, o salário-família é pago pelo INSS e, em caso de aposentadoria por idade, somente deverá ser pago até os 60 ou 65 anos, dependendo do sexo;
- ainda que a empregada receba o salário-maternidade, o benefício é pago pelo empregador;
- recebendo auxílio-doença, o salário-família é pago pela Previdência Social;
- em caso de divórcio, separação ou fato diverso que acarrete a perda da guarda ou do pátrio poder, o salário-família é pago àquele que ficou responsável pelo sustento do menor.

Salário-maternidade

O benefício é pago à segurada durante 120 (cento e vinte) dias. Seu pagamento pode iniciar-se no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua

ocorrência. Ele também é devido para bebê que nasce morto ou falecido logo após o parto. No caso de aborto espontâneo, o benefício é pago por somente duas semanas.

Devem ser observadas as situações e condições previstas na legislação referente à proteção à maternidade. Os reflexos na relação de emprego são:

- proibição das atividades laborais, estando interrompido o contrato de trabalho;
- o pagamento do benefício será efetuado pela empresa;
- os benefícios contratuais são mantidos;
- as férias e gratificações natalinas são pagas normalmente e;
- concessão de estabilidade provisória, desde a ciência da gravidez, até cinco meses após o parto, salvo condição especial estipulada em acordo ou convenção coletiva.

São estas as linhas gerais no que tange aos reflexos dos diversos benefícios previdenciários, incidentes nas relações de emprego.

Carlos Henrique Terranova e Maria Lúcia Menezes Gadotti
Advogados da Área Trabalhista de Stüssi-Neves Advogados - São Paulo
carlos.terranova@stussinevessp.com.br e marialucia.gadotti@stussinevessp.com.br

3. Garantias Imobiliárias, qual é melhor: Alienação Fiduciária de Imóveis ou Hipoteca

Hipoteca

A hipoteca de imóvel é um tipo de garantia real em geral bem conhecida, em que a propriedade e posse permanecem com o proprietário.

Por meio da obrigatória escritura pública, o proprietário do imóvel onera o imóvel com a hipoteca para garantir o pagamento de algum empréstimo ou dívida. Uma vez lavrada a escritura ela será averbada na ficha de matrícula junto ao Registro de Imóvel competente.

Um dos problemas da hipoteca é que o mesmo imóvel pode ser dado em garantia para vários credores. É usual que na primeira escritura de hipoteca seja inserido que o imóvel está sendo dado “em primeira, única e especial hipoteca”. Porém, isto não impede que sejam lavradas outras hipotecas em 2º, 3º grau, etc., em que o mesmo imóvel passe a garantir dívidas de vários credores.

No inadimplemento da dívida de qualquer credor, será necessária a execução judicial da dívida, em que o bem indicado para garantir a dívida – a chamada penhora – recairá sobre o imóvel hipotecado.

Assim, caso um credor com hipoteca de 2º ou 3º grau ingresse com cobrança de dívida contra o proprietário do imóvel, o credor com hipoteca de 1º grau será obrigado a ingressar com uma execução judicial contra o devedor comum para garantir seu direito em relação à hipoteca, mesmo que este devedor esteja em dia com o pagamento da dívida perante tal credor.

Somente com esta medida judicial o credor que detém a hipoteca de 1º grau conseguirá fazer prevalecer a sua preferência sobre este imóvel a ele hipotecado.

Além disso, em caso de insolvência, este imóvel será arrecadado e passará a integrar o ativo da massa e o credor hipotecário irá concorrer com os demais credores para receber o seu crédito, de acordo com a regra de preferência de recebimento estabelecida em lei.

Alienação Fiduciária de Imóvel

Criada no ano de 1997 para auxiliar o desenvolvimento do Sistema de Financiamento Imobiliário, a alienação fiduciária de imóvel é uma garantia real mais ágil, menos burocrática e com um custo e morosidade em executá-la bem inferior ao da hipoteca.

A diferença entre ambos os tipos de garantias é significativa.

Na alienação fiduciária, há a transmissão da propriedade do imóvel para fins de garantia, ou seja, o devedor transmite a propriedade do imóvel para o credor, mas permanece na sua posse até o pagamento final da dívida a qual o imóvel está vinculado.

O credor-fiduciante e o devedor-fiduciário celebram via de regra um contrato particular para realizar o negócio, atendendo os requisitos da lei 9514/97. Ao contrário da hipoteca, não há necessidade de lavratura de escritura, sendo o contrato particular levado diretamente ao Registro de Imóveis para averbação.

Uma vez paga a dívida e seus encargos, resolve-se, ou seja, encerra-se a propriedade fiduciária, reavendo o devedor a propriedade integral do imóvel alienado fiduciariamente. O credor terá que entregar ao devedor o termo de quitação, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa mensal de 0,5% sobre o valor do contrato.

No inadimplemento da dívida, o devedor-fiduciante será constituído em mora por meio de intimação pessoal pelo oficial do Registro de Imóveis ou oficial de Registro de Títulos e Documentos ou, ainda, por correio com aviso de recebimento. Ele terá o prazo de 15 dias para pagar a prestação vencida e as que estiverem vencendo até a data do pagamento, acrescidas dos juros contratados e demais penalidades previstas no contrato. Além dos encargos contratuais, deverão ser pagos os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais se for o caso ao imóvel, e as despesas de cobrança e de intimação.

Paga a dívida, encerra-se automaticamente a alienação fiduciária. O oficial do Registro de Imóveis deverá entregar ao credor-fiduciário as importâncias recebidas nos três dias seguintes ao pagamento, já deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

Caso o devedor deixe de pagar a dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará este fato através da averbação na matrícula do imóvel. A propriedade do imóvel passa ser então do credor-fiduciário, desde que ele faça o pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade em nome do credor-fiduciário, a lei o obriga a promover leilão público para a alienação do imóvel, no prazo de trinta dias.

Como é uma garantia em que há a transmissão da propriedade para o credor-fiduciário, não é possível a constituição de hipotecas. Em caso de insolvência, este imóvel ficará excluído dos efeitos da arrecadação do patrimônio do devedor.

O fato de ter sido criada para o Sistema de Financiamento Imobiliário não a tornou uma garantia de uso exclusivo do mercado imobiliário. A lei expressamente prevê o seu uso por pessoa física ou jurídica (§1º do art 22 da lei 9514/1997 com as modificações da lei 11.481/2004) e pode ser constituída para garantia de quaisquer obrigações.

No Judiciário, é recente a discussão sobre a validade da celebração de contratos de alienação fiduciária de imóvel por pessoas não vinculadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, mas já existe decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a sua legalidade face à expressa permissão da lei.

Considerando o menor custo em sua constituição e sua celeridade, vale a pena em uma próxima ocasião avaliar a conveniência em se utilizar a alienação fiduciária ao invés da tradicional hipoteca.

Flavia de Queiroz Hesse
Advogada da Área Societária de Stüssi-Neves Advogados - São Paulo
flavia.hesse@stussinevessp.com.br

continua

4. As Vantagens do Seguro Garantia Judicial

O Seguro Garantia Judicial foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2007 através da Lei nº. 11.382/06, a qual promoveu importantes reformas no processo de execução previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Trata-se o Seguro Garantia Judicial de uma modalidade de garantia apta a substituir as demais formas de garantias prestadas em juízo, tais como cauções e/ou depósitos em dinheiro, visando assegurar o pagamento de dívidas de pessoas jurídicas decorrentes de medidas judiciais.

Criou-se ainda a possibilidade de o devedor substituir a penhora em dinheiro ou de bens pelo Seguro Garantia Judicial em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30%, de acordo com o novo § 2º do artigo 656, do CPC.

A ideia é se valer do seguro tanto para levantar depósitos judiciais já realizados e/ou substituir a penhora de bens dados em garantia quanto utilizá-lo para novos processos, nos quais se faça necessária a prestação de garantia para o cumprimento de obrigação.

Embora essa nova modalidade de garantia tenha sido regulamentada no ano de 2007, considerando a necessidade prática de aplicação da lei processual pelos Tribunais, as decisões favoráveis admitindo o Seguro Garantia Judicial ainda são bem recentes, principalmente pela ainda pouca divulgação do tema.

O Seguro Garantia Judicial supera em todos os aspectos seus principais concorrentes, que são a fiança bancária e o depósito em dinheiro.

O depósito em dinheiro imobiliza numerário que poderia ser utilizado pela empresa em investimentos financeiros ou até mesmo reinvestido na própria atividade comercial. Para ser ter uma ideia, os juros do valor depositado em juízo são os da poupança...

Quanto à fiança bancária, os juros anualmente pagos à instituição financeira são geralmente altos, além de haver comprometimento de limite operacional do banco – esse possui um limite para emprestar dinheiro –, há também diminuição da linha de crédito do cliente, sendo certo que existem outros aspectos desvantajosos relacionados à análise do perfil do cliente para a concessão da fiança bancária.

Enquanto o banco verifica apenas a saúde financeira do cliente / tomador e o patrimônio líquido da empresa, além disso, a seguradora também realiza uma análise pormenorizada dos riscos envolvidos na demanda judicial.

Através da análise dos riscos do processo, a seguradora é capaz de praticar um preço ainda mais baixo para a emissão da apólice do Seguro Garantia Judicial, facilitando sem dúvidas as operações do cliente / tomador.

O prêmio do Seguro Garantia Judicial é pago uma única vez quando da emissão da apólice respectiva, enquanto os juros da fiança bancária são pagos anualmente, sempre na renovação da garantia. O prazo de duração do Seguro Garantia Judicial sempre deverá constar da apólice.

Para que se possa efetivar essa nova modalidade de garantia e ajudar os clientes a obter vantagens financeiras com sua utilização, é fundamental a análise de cada caso concreto através de equipe especializada no assunto.

Rodrigo Marinho Crespo
Advogado da área Cível / Seguros / Resseguros de Stüssi-Neves Advogados - Rio de Janeiro
rodrigocrespo@stussi-neves.com

5. Pacotes de licitações para o setor portuário

Dando seqüência as mudanças no setor portuário, introduzidas por diversas Resoluções da ANTAQ (1.313/09; 1.401/2009; 1.556/2009 e 1.590/2010) e com a edição do Decreto Federal n.º 6.620/08, que regulamentou a Lei Federal n.º 8.630/93, o Governo Federal, através da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, iniciará a partir de abril de 2010 um pacote de licitações, na modalidade leilão, de Terminais Portuários com contratos de concessão vencidos, tais como o Terminal de Granéis Líquidos no Porto de Santos (SP) e Terminal de Fertilizantes e Ração Animal no Porto de Imbituba (SC). Além disso, serão abertas outras licitações para revitalização do Porto de Recife (PE),

expansão do Terminal de Turismo e um Terminal de Açúcar no Porto de Suape (PE) e execução de obras de dragagem de aprofundamento para acesso no Porto de Fortaleza/CE.

Diante disso, as empresas ligadas ao setor portuário devem se preparar para atender as exigências cadastrais específicas à cada modalidade licitatória, apresentando a vasta documentação que visa avaliar a idoneidade mediante habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal, especialmente, diante do Plano Geral de Outorgas e das recentes normas publicadas pela ANTAQ.

A adequação às normas ambientais deve ser outra grande preocupação das empresas licitantes que estão envolvidas no setor portuário, especialmente na execução dos serviços de dragagem. Nesse contexto, está a obtenção de Licenças Prévia, de Instalação e de Operação (novas, corretivas e/ou retificadoras), elaboração de diversos Planos (de Controle Ambiental, de Dragagem, de Gestão Ambiental, de Auditorias Ambientais, de Gerenciamento de Riscos de Poluição, de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de Emergência Individual), bem como diversos Programas (de Educação Ambiental e Comunicação Social, de Gerenciamento da Água de Lastro, de Monitoramento e Qualidade das Águas e da Biota Aquática, de Monitoramento da Qualidade dos Sedimentos para Dragagem, de Monitoramento de Linha de Costa, de Recuperação de Áreas Degradadas), Termos de Referência para o EIA/RIMA, cumprindo, na maioria das vezes, quando for o caso, suas condicionantes existentes, tudo em observância às legislações federais e resoluções do CONAMA.

Marcelo de Campos Ferreira
Advogados da Área Administrativa e Ambiental de Stüssi-Neves Advogados - Rio de Janeiro
marcelocampos@stussi-neves.com
